



Ofício nº 718 /2016.

Goiânia, 30 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 522 - P, de 08 de junho de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 197**, de 07 do mesmo mês e ano, o qual **institui o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Estado de Goiás e dá outras providências**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" 002839/2016, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO "AG" N° 002839/2016 - 1. Aprovo o Parecer nº 2725/2016, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar veto integral ao projeto reproduzido no Autógrafo de Lei nº 197, de 07 junho de 2016.

2. Com efeito, têm sido submetidas à análise desta casa numerosas proposições que, semelhantemente àquela de que se cogita neste feito, interferem na organização e no funcionamento de unidades estaduais de saúde, que são vinculadas ao SUS. Em todos esses casos, a Procuradoria-Geral tem apontado o descompasso entre projetos de iniciativa parlamentar assim concebidos e as regras previstas na Constituição do Estado, relativas à reserva de iniciativa de lei do chefe



do Executivo e às suas competências regulamentares autônomas (arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII) e na legislação que rege o SUS.

3. Quanto ao último óbice à sanção acima mencionado (descompasso do projeto com a legislação regente do SUS), cumpre mencionar que é da União a competência para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (Constituição Federal, art. 24, XII). A Lei nº 8.080/90 é produto do exercício de tal competência. De acordo com o que prescreve aquela lei nacional, é atribuição da direção nacional do SUS, ou seja, do Ministério da Saúde, planejar, definir e coordenar as ações e os serviços de saúde em todo o País, respeitada a autonomia das demais unidades da Federação (art.16) as quais atuam por meio dos seus órgãos integrantes do próprio SUS (como é o caso da Secretaria de Estado da Saúde). Escapa, portanto, ao campo de atuação do legislador estadual a tarefa de impor a criação de programas de prevenção à epilepsia e de atendimento à pessoa com epilepsia no âmbito do SUS, mesmo porque a articulação de unidades e serviços para as ações de saúde é tema de indagação técnica sujeito, portanto, ao campo da gestão administrativa especializada e qualificada (autonomia do Executivo).

(...)"

Diante do vício de inconstitucionalidade constante do presente autógrafo, demonstrado pela Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande letra inicial 'M' e uma assinatura fluida que termina em um traço horizontal.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 197, DE 07 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016.

Institui o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no Estado de Goiás, o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia.

Art. 2º O programa ora instituído ficará sob o comando e a responsabilidade da Secretaria da Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação, e contará com a participação das Secretarias de Estado de Educação, Cultura e Esporte e da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, e da Agência Goiana de Transportes e Obras.

Parágrafo único. A Secretaria da Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, criará comissão de trabalho para implantar o Programa no Estado de Goiás, com a participação de técnicos e representantes de associações de pessoas com epilepsia.

Art. 3º O Estado de Goiás proverá a todo cidadão com epilepsia:

I – atendimento clínico especializado em todas as unidades do sistema público de saúde, incluindo postos de saúde, unidades de pronto atendimento, emergências de hospitais regionais e unidades terceirizadas;

II – toda a medicação necessária ao tratamento, a qual não poderá sofrer interrupção de fornecimento;

III – será prestada assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento de saúde que promoverá a investigação, diagnóstico e acompanhamento da pessoa com epilepsia;

IV – acesso facilitado à enfermagem e vagas no ambulatório;

V – em caso de intervenção fica assegurado o retorno precoce ao especialista em até 24 (vinte e quatro) horas;

VI – a realização de exames de imagem (tomográfica computadorizada de crânio e ressonância magnética do encéfalo, SPECT, PET SCAN), exames neurofisiológicos (EEG, VEEG, EEG ampliado, poligrafia, polissonografia), exames laboratoriais (pesquisa do líquor, análise molecular e exames de bioquímica genética);

VII – nos casos de epilepsia difícil, o paciente será avaliado por especialista, e se indicado, deverá ter assegurado o direito de implantação de estimulação do nervo vagal-VNI ou

φ

φ



neuromodulação e cirurgia de epilepsia, assim como os exames complementares necessários à realização destes procedimentos.

§ 1º Quando ocorrer a falta de qualquer medicamento necessário nos estoques da Secretaria de Saúde, fica o Poder Público obrigado ao ressarcimento à pessoa com epilepsia dos valores despendidos com a aquisição dos medicamentos prescritos pelo médico que a assiste.

§ 2º O portador de epilepsia que esteja usando medicamentos deve ter prioridade nos postos de saúde públicos e particulares quando da coleta de sangue para exames, sem prejuízo das previsões legais anteriores.

§ 3º Portadores submetidos a tratamento cirúrgico para tratar epilepsia, em qualquer idade, terão direito a acompanhante na enfermaria, em tempo integral, em hospitais públicos e nos conveniados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, até sua alta hospitalar.

Art. 4º A gestante com epilepsia terá acompanhamento especializado durante o pré-natal, no parto e durante o período de recuperação prescrito pelo médico que a assistir.

Parágrafo único. No mesmo sentido, receberá igual tratamento aquela que vier a sofrer aborto.

Art. 5º A Secretaria da Saúde desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas com epilepsia, organizando cadastro próprio e específico e garantindo o sigilo.

Art. 6º À Secretaria da Saúde caberá a organização de seminários, cursos e treinamentos com o objetivo de capacitar todos os servidores públicos estaduais para os primeiros-socorros aos portadores de epilepsia.

Art. 7º Do Programa ora instituído deverão fazer parte ações educativas, tanto de caráter eventual como permanente, em que deverão constar:

I – campanhas educativas de massa;

II – elaboração de cadernos técnicos;

III – elaboração de cartilhas explicativas e folhetos para conhecimento da população, em especial para todo o corpo discente da rede Pública.

Art. 8º Às pessoas com epilepsia fica assegurada pelo Estado de Goiás a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento de saúde.

Art. 9º O programa ora instituído, bem como os endereços das unidades de atendimento, deverá ser objeto de divulgação constante em todas as unidades de saúde do Estado de Goiás, e nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 10. As Secretarias de Estado de Educação, Cultura e Esporte e da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, e a Agência Goiana de Transportes e Obras atuarão conjuntamente, na formação dos educadores e dos

4

4



funcionários afetos a estas pastas, para que estejam aptos a orientar e educar as pessoas com epilepsia, assim como toda a coletividade, nas unidades escolares, e os profissionais em geral.

Parágrafo único. Deverão ser elaborados e ministrados programas de treinamento aos profissionais da educação, de transportes e do trabalho para que conheçam e reconheçam os sintomas de crises epiléticas, assim como estejam capacitados para os primeiros atendimentos emergenciais.

Art. 11. O público alvo deste Programa são todos os cidadãos com epilepsia, independente de idade ou gênero.

Art. 12. O objetivo geral do Programa é proporcionar atendimento adequado de forma a reduzir a frequência com que as crises epiléticas ocorrem, bem como diminuir as consequências clínicas e sociais.

Parágrafo único. São objetivos específicos deste Programa:

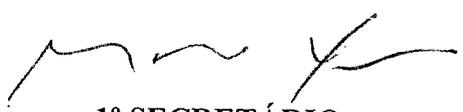
I – diagnosticar e tratar pacientes com epilepsia em todos os graus de complexidades;

II – promover políticas públicas no sentido de propagar a disseminação de informação a respeito do tema epilepsia.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de junho de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 197, de 07/06/16,
foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 10/06/16,
via ofício n.º 522/P e, em 01/07/16, devolvido a este Poder
Legislativo, conforme Ofício n.º 718/G, tendo sido devidamente
protocolado na data abaixo.

Goiânia 01/07/16

Victor Hugo A. Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

Láda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Data: 01/07/16

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 02/08/2056
AB
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016002098
Data Autuação: 01/07/2016

Nº Ofício: 718 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 197 DE 07 DE JUNHO DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2015004305.



2016002098



Ofício nº 718 /2016.



Goiânia, 30 de

junho



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 522 - P, de 08 de junho de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 197**, de 07 do mesmo mês e ano, o qual institui o **Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Estado de Goiás e dá outras providências**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" 002839/2016, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO "AG" Nº 002839/2016 - 1. Aprovo o Parecer nº 2725/2016, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar veto integral ao projeto reproduzido no Autógrafo de Lei nº 197, de 07 junho de 2016.

2. Com efeito, têm sido submetidas à análise desta casa numerosas proposições que, semelhantemente àquela de que se cogita neste feito, interferem na organização e no funcionamento de unidades estaduais de saúde, que são vinculadas ao SUS. Em todos esses casos, a Procuradoria-Geral tem apontado o descompasso entre projetos de iniciativa parlamentar assim concebidos e as regras previstas na Constituição do Estado, relativas à reserva de iniciativa de lei do chefe



do Executivo e às suas competências regulamentares autônomas (arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII) e na legislação que rege o SUS.

3. Quanto ao último óbice à sanção acima mencionado (descompasso do projeto com a legislação regente do SUS), cumpre mencionar que é da União a competência para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (Constituição Federal, art. 24, XII). A Lei nº 8.080/90 é produto do exercício de tal competência. De acordo com o que prescreve aquela lei nacional, é atribuição da direção nacional do SUS, ou seja, do Ministério da Saúde, planejar, definir e coordenar as ações e os serviços de saúde em todo o País, respeitada a autonomia das demais unidades da Federação (art.16) as quais atuam por meio dos seus órgãos integrantes do próprio SUS (como é o caso da Secretaria de Estado da Saúde). Escapa, portanto, ao campo de atuação do legislador estadual a tarefa de impor a criação de programas de prevenção à epilepsia e de atendimento à pessoa com epilepsia no âmbito do SUS, mesmo porque a articulação de unidades e serviços para as ações de saúde é tema de indagação técnica sujeito, portanto, ao campo da gestão administrativa especializada e qualificada (autonomia do Executivo).

(...)"

Diante do vício de inconstitucionalidade constante do presente autógrafo, demonstrado pela Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



neuromodulação e cirurgia de epilepsia, assim como os exames complementares necessários e a realização destes procedimentos.

§ 1º Quando ocorrer a falta de qualquer medicamento necessário nos estoques da Secretaria de Saúde, fica o Poder Público obrigado ao ressarcimento à pessoa com epilepsia dos valores despendidos com a aquisição dos medicamentos prescritos pelo médico que a assiste.

§ 2º O portador de epilepsia que esteja usando medicamentos deve ter prioridade nos postos de saúde públicos e particulares quando da coleta de sangue para exames, sem prejuízo das previsões legais anteriores.

§ 3º Portadores submetidos a tratamento cirúrgico para tratar epilepsia, em qualquer idade, terão direito a acompanhante na enfermaria, em tempo integral, em hospitais públicos e nos conveniados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, até sua alta hospitalar.

Art. 4º A gestante com epilepsia terá acompanhamento especializado durante o pré-natal, no parto e durante o período de recuperação prescrito pelo médico que a assistir.

Parágrafo único. No mesmo sentido, receberá igual tratamento aquela que vier a sofrer aborto.

Art. 5º A Secretaria da Saúde desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas com epilepsia, organizando cadastro próprio e específico e garantindo o sigilo.

Art. 6º À Secretaria da Saúde caberá a organização de seminários, cursos e treinamentos com o objetivo de capacitar todos os servidores públicos estaduais para os primeiros-socorros aos portadores de epilepsia.

Art. 7º Do Programa ora instituído deverão fazer parte ações educativas, tanto de caráter eventual como permanente, em que deverão constar:

I – campanhas educativas de massa;

II – elaboração de cadernos técnicos;

III – elaboração de cartilhas explicativas e folhetos para conhecimento da população, em especial para todo o corpo discente da rede Pública.

Art. 8º Às pessoas com epilepsia fica assegurada pelo Estado de Goiás a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento de saúde.

Art. 9º O programa ora instituído, bem como os endereços das unidades de atendimento, deverá ser objeto de divulgação constante em todas as unidades de saúde do Estado de Goiás, e nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 10. As Secretarias de Estado de Educação, Cultura e Esporte e da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, e a Agência Goiana de Transportes e Obras atuarão conjuntamente, na formação dos educadores e dos

4



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



funcionários afetos a estas pastas, para que estejam aptos a orientar e educar as pessoas com epilepsia, assim como toda a coletividade, nas unidades escolares, e os profissionais em geral.

Parágrafo único. Deverão ser elaborados e ministrados programas de tratamento aos profissionais da educação, de transportes e do trabalho para que conheçam e reconheçam os sintomas de crises epiléticas, assim como estejam capacitados para os primeiros atendimentos emergenciais.

Art. 11. O público alvo deste Programa são todos os cidadãos com epilepsia, independente de idade ou gênero.

Art. 12. O objetivo geral do Programa é proporcionar atendimento adequado de forma a reduzir a frequência com que as crises epiléticas ocorrem, bem como diminuir as consequências clínicas e sociais.

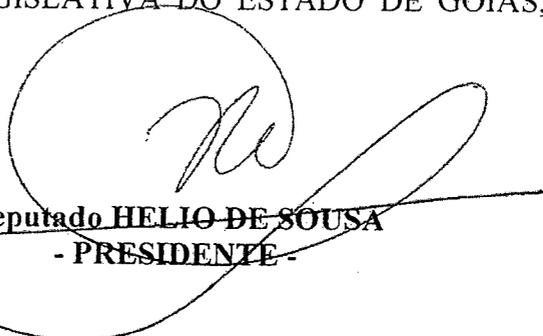
Parágrafo único. São objetivos específicos deste Programa:

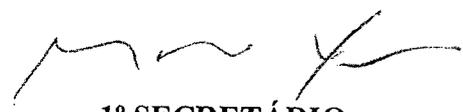
I – diagnosticar e tratar pacientes com epilepsia em todos os graus de complexidades;

II – promover políticas públicas no sentido de propagar a disseminação de informação a respeito do tema epilepsia.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de junho de 2016.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n°. 197, de 07/06/16/,
foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 10/06/16/,
via ofício n°. 522/P e, em 01/07/16/, devolvido a este Poder
Legislativo, conforme Ofício n° 718/G, tendo sido devidamente
protocolado na data abaixo.

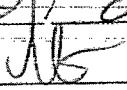
Goiânia 01/07/16

Victor Hugo A. Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

Lda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Data: 01/07/16

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 09 / 08 / 2056



1º Secretário

DATA: _____
Cidade: Fortaleza - Ceará
Estado: Ceará